

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PIAUÍ.**

**PROCESSO N° 0030614-22.2016.8.18.0140**

**RÉUS: JOSENILDO DE SOUSA DIAS, VALTERES DA COSTA SOUSA e FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA**

**ALEGAÇÕES FINAIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, vem perante V. Exa. apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, em forma de memoriais, na ação penal que a Justiça Pública move contra **JOSENILDO DE SOUSA DIAS, VALTERES DA COSTA SOUSA e FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA,** devidamente qualificados na peça inaugural do processo em epígrafe.

**DA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

A materialidade do crime de tráfico de drogas está comprovada pelas provas coligidas aos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 07), Auto de Apresentação e Apreensão (fls.13), Laudo de Exame Pericial Preliminar (fls. 16), Laudo de Exame Pericial (fls. 336), pelo Guia de Depósito Judicial (fls. 126), Laudo de Exame Pericial em Arma de Fogo (fls. 314/316) e pela prova testemunhal produzida em juízo.

O Laudo de Exame Pericial atesta a quantidade e natureza ilícita da substancia apreendida em poder dos réus, a saber:

**Trata-se de 37,07 g (trinta e sete gramas e sete centigramas), massa liquida, de substancia vegetal, desidratada, composta de fragmentos de folhas e sementes, acondicionados em 51 (cinquenta e um) invólucros plásticos na cor branca, com resultado POSITIVO para *Cannabis sativa L.* (MACONHA).**

 A legislação especial de drogas (lei 11.343/2006) tipifica em seu artigo 33 as condutas de ***guardar, ter em depósito, trazer consigo*** drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Insta ressaltar que a lei 11.343/06 também tipifica a conduta daquele utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

 Portanto, não há dúvidas quanto à materialidade do referido crime, tendo em vista que o entorpecente foi encontrado na residência em que conviviam os acusados JOSENILDO DE SOUSA DIAS, VALTERES DA COSTA SOUSA e FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA.

Além da substância entorpecente, foram encontrados em poder dos acusados, durante a busca realizada na residência: **01 (um) revólver marca Taurus, calibre 38, com 06 (seis) munições de mesmo calibre; uma quantia em dinheiro, no valor de R$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); 01 (um) rolo de papel filme; 01 (uma) faca com cabo preto e 03 (três) celulares.**

Necessário frisar que a quantidade de droga apreendida é apenas um dos parâmetros a serem aferidos pelo Judiciário para esclarecer se o entorpecente é destinado ao uso ou à mercancia. É o que se depreende do §2º do Artigo 28, da Lei Antidrogas:

*§2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*

 Nessa esteira, verifica-se que nas circunstâncias deste caso, pela local onde se desenvolveu a ação – apontado como boca de fumo-, forma de acondicionamento das drogas, pelas condições econômicas dos acusados e diversidade de objetos sem comprovação da licitude de sua origem, há elementos suficientes para configurar o tráfico de drogas, impedindo a adequação do fato ao crime do artigo 28, *caput,* da Lei nº 11.343/2006.

 Dessarte, demonstrando indícios suficientes da prática da atividade ilícita pelos acusados, porquanto a razoável quantidade de drogas encontradas, pelo simples fato de ter em deposito ou guarda-la já configura o referido delito de trafico de drogas, uma vez que é de ação múltipla. Para sua consumação basta a pratica de um dos verbos tipificados no art. 33 da lei 11.343/2006.

Ademais, tem-se o seguinte posicionamento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - **CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 33, CAPUT; ART. 35**, E ART. 40, INCISO VI, TODOS DA LEI 11.343/06 - RECURSO DEFENSIVO - TESES: I) ABSOLVIÇÃO; II) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06; III) APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06**. 1. As provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação do apelante pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/06, ainda mais quando a parcial negativa se apresenta destituída de álibi comprobatório e de verossimilhança. 2. O conjunto probatório apresentado nos autos não autoriza a desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso próprio, mesmo porque, não há motivos para afastar a idoneidade da atuação dos policiais e de seus depoimentos, não tendo sido apresentada qualquer prova convincente em sentido contrário**. 3. Restando demonstrada a dedicação do acusado a atividades criminosas, no caso, especialmente voltada para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, sendo inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, vez que os mesmos contrariam os requisitos para a concessão da benesse.  (TJMG -  Apelação Criminal  1.0422.13.001328-3/001, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/09/2014, publicação da súmula em 19/09/2014)

Á vista disso, as provas testemunhais produzidas a partir dos relatos dos Policiais Civis, HITTALO DE BRITO NUNES e NILTON CESAR ALVES DE ALCANTARA, e do Delegado de Polícia Civil, DANUBIO DIAS DA SILVA, responsáveis pela condução dos presos para lavratura do flagrante e na apreensão do entorpecente,ratifica em juízo que a equipe de policiais saíra com destino à residência dos réus, com objetivo de darem cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão, onde segundo denuncias funcionava como “boca-de-fumo”. Encontravam-se no local os acusados, juntamente a droga e os objetos apreendidos.

Os depoimentos dos policias gozam de fé publica sendo aptos a fundamentar de forma consistente e sem ranço de dubiedade, cuidando-se de testemunhas compromissadas, não havendo qualquer elemento para increpar tais apreensões como plantadas no local do crime, de modo que tais provas são hábeis a confirmar o tráfico de drogas.

As circunstâncias da prisão e apreensão do entorpecente, corroboradas pela quantidade da droga, forma de acondicionamento (embaladas em pequenas porções), bem como as características do local, dão robustez ao testemunho dos policiais, adequando o fato a uma das condutas do Artigo 33, da LAD, mormente quando presentes outros elementos probantes do crime de narcotraficância, conforme entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“A pequena quantidade de droga não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existentes outros elementos capazes de orientar a convicção do julgador, no sentido da ocorrência do referido delito". (STJ - 5ª.T., HC nº 17.384-SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJu 3.6.02, p. 220)*

**DA COMPROVAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**

JOSENILDO DE SOUSA DIAS, VALTERES DA COSTA SOUSA e FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA foram presos em flagrante por Tráfico de Drogas. Acrescente-se que praticaram também, dentre outros delitos, o do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (Associação para o Tráfico), por estarem associados para a prática de crimes previstos no art. 33 *caput,* §1º da referida Lei.

Extrai-se dos autos que os réus associaram-se de maneira estável e duradoura no tempo para o tráfico de drogas, tendo em vista que residiam e conviviam no local utilizado para a venda de entorpecentes, sendo encontrado 51 (cinquenta e um) invólucros contendo maconha.

Nesse toar, demonstrou-se que a participação dos acusados na empreitada criminosa nitidamente ocorre de forma relativamente ordenada, quanto à guarda/depósito das drogas. Assim, diante da configuração da estabilidade de tal liame entre os réus, a condenação pelo crime associativo resulta impositiva, conforme se infere da jurisprudência em casos semelhantes, *in verbis*:

***APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NEGATIVA DE AUTORIA - FALTA DE PROVAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONFIRMAR A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Comprovadas a materialidade e autoria do tráfico e da associação para o tráfico de drogas, com suficiência do conjunto probatório, inviável é a absolvição. (TJ-AM - APL: 02051555820138040001 AM 0205155-58.2013.8.04.0001, Relator: Djalma Martins da Costa, Data de Julgamento: 02/02/2015, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/02/2015)***

Vale frisar que, uma vez demonstrados os fundamentos fáticos para a comprovação da materialidade do crime de associação para o tráfico, como ocorre na hipótese, sequer há ambiência para tal discussão nas instâncias superiores, conforme se extrai do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1.* ***Consignado no acórdão recorrido que foi sobejamente demonstrada a autoria e a materialidade do delito do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que "No tocante à condenação pelo crime de associação para o tráfico, defluo certa sua caracterização para o presente caso, dado que restou comprovado o caráter duradouro e estável da suposta organização criminosa.", a pretensa absolvição esbarra no óbice contido no verbete sumular n.º 7 desta Corte.*** *2. Com efeito, se o Tribunal de origem decidiu por uma das versões igualmente amparadas pelo conjunto fático-probatório dos autos, não cabe a esta Corte Superior de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca de qual versão seria mais acertada, por demandar minucioso exame das provas produzidas, o que não se coaduna com a missão do recurso especial. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1327847 AC 2011/0290700-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2014)*

Dúvidas não há, portanto, da integração pelos acusados, de forma estável e duradoura, de associação para o tráfico, devendo assim ser condenados.

**DA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO**

Conforme acima mencionado, não resta duvidas quanto a pratica dos crimes de Tráfico de Drogas e Associação para fins de Tráfico.

Além das substâncias entorpecentes encontradas guardadas no interior da residência onde se encontravam os réus, durante a busca realizada no interior do imóvel, foram encontrados junto aos acusados, **01 (um) revólver, marca Taurus, calibre 38 Special, número da série suprimido por ação abrasiva, com 6 (seis) munições do mesmo calibre, aparentemente intactas.**

Em juízo, durante o interrogatório, o acusado JOSENILDO DE SOUSA DIAS, reconheceu ser o dono e responsável pela referida arma e munições, evidenciando a autoria do aludido crime.

A prova testemunhal produzida a partir dos relatos dos Policiais Militares confirmou em juízo o depoimento prestado perante a Autoridade Policial, reiterando que foi encontrado 01(um) revólver calibre 38, com 06 (seis) munições do mesmo calibre na residência onde se encontravam os acusados.

Infere-se, portanto, que o Laudo de Exame Pericial fls. (314/316) realizado na arma de fogo e nas munições encontradas, não deixa duvidas quanto à materialidade do crime de posse ilegal de arma de fogo, o qual incorre no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, a qual aumenta a pena prevista no art. 33 de um sexto a dois terços.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOSIMETRIA DA PENA**

Quanto ao crime de Tráfico de Drogas e Associação para Fins de Tráfico, observa-se que a pena-base não deve ser fixada no patamar mínimo, uma vez que existentes circunstâncias judiciais (*ex vi*, art. 42, da Lei nº 11.343/06), desfavoráveis aos réus, JOSENILDO DE SOUSA DIAS, VALTERES DA COSTA SOUSA e FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA, a saber, a natureza e quantidade da droga, a culpabilidade, a personalidade dos agentes e a conduta social.

Quanto à terceira fase da dosimetria da pena, no que tange ao delito de tráfico de drogas, este Órgão Ministerial adverte que não deve ser reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no Artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 ao réu.

Com efeito, o favor legal somente pode ser reconhecido quando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos legais previstos no referido dispositivo legal, quais sejam: (a) agente primário, (b) bons antecedentes, **(c) não dedicação às atividades criminosas** **(d) não participação em organização criminosa**. Isso porque, o favor legal do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 tem como finalidade punir com menor rigor o traficante não habitual, isto é, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

*In casu*, entretanto, demonstrou-se que os Réus praticaram, em concurso, os crimes de tráfico de drogas, associação para fins de tráfico, desconstituindo qualquer possível alegação a respeito da possibilidade de aplicação do mencionado favor legal, posto que evidenciado a dedicação de ambos a atividades criminosas.

Infere-se, portanto, que os réus se dedicam a atividades criminosas, sendo inaplicável o redutor do §4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006, obstando a possibilidade de configuração do tráfico privilegiado.

Ainda se tratando na terceira fase da dosimetria da pena, a referida lei prevê:

Art. 40.  **As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se**:

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, **emprego de arma de fogo**, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

Portanto, a pena deve ser aumentada de um sexto a dois terços em razão do crime de Tráfico de Drogas ser praticado com emprego de arma de fogo.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA**

Este Órgão do *Parquet* entende que o regime inicial de cumprimento da pena de JOSENILDO DE SOUSA DIAS, VALTERES DA COSTA SOUSA e FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA deva ser o fechado, pelas seguintes razões:

Inicialmente, não se desconhece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no bojo do HC 111.840, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Artigo 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, de modo que a fixação do regime inicial penitenciário deve ser dosada à luz do princípio da individualização da pena, plasmado no Artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Todavia, nos termos do §3º do artigo 33 do Código Penal, a fixação do regime penitenciário deve levar em conta não apenas o *quantum* da pena fixada, mas estar em consonância com a análise dos vetores do Artigo 59, do Código Penal. Nesse sentido, eis a jurisprudência:

*O regime de cumprimento de pena deve ser fixado conforme a regra do § 2º do art. 33 do Código Penal . Tal regra, contudo, pode ser excepcionada, de forma justificada, exatamente como ocorreu na presente hipótese, em que o magistrado sentenciante salientou as peculiaridades do caso concreto e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, pelo que é possível a imposição de regime prisional mais gravoso* *(STJ - HC: 226918 SP 2011/0289545-0, Relator: MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2013).*

 Ora, considerando que devem ser reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, JOSENILDO DE SOUSA DIAS, VALTERES DA COSTA SOUSA e FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA, tendo em vista a gravidade e as circunstâncias fáticas do delito, bem assim as condições pessoais, é forçosa a fixação do regime inicial fechado, conforme inteligência do artigo 33, §§2º, alínea b, e 3º, do Código Penal.

**DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Piauí, convicto da autoria e materialidade, requer que o pedido encartado na denúncia seja julgado **PROCEDENTE**, para:

a) **CONDENAR** os réus **JOSENILDO DE SOUSA DIAS, VALTERES DA COSTA SOUSA e FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA** como incursos nas penas do **artigo 33 c/c art. 40, IV, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006;**

b) **CONDENAR** o réu **JOSENILDO DE SOUSA DIAS** como incurso nas penas do **artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.**

Teresina/PI, 16 de novembro de 2017.

**Dra. Lúcia Rocha Cavalcanti Macedo**

**Promotora de Justiça**